



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.090 - ES (2017/0154544-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA AMELIA CARDOSO LAUREANO
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO DA CRUZ JÚNIOR - ES007115
ALFREDO ANGELO CREMASCHI E OUTRO(S) - ES006050
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ROSANE ARENA MUNIZ E OUTRO(S) - ES000405A
WERTHER ESPINDULA DE MATTOS COUTINHO - ES018325

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Diante da ausência do recolhimento do preparo no prazo legal, mesmo tendo sido a parte intimada para tal, faz-se imperioso reconhecer a deserção do recurso.
3. O diferimento de custas realizado pelo tribunal de origem não afasta a necessidade de pagamento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.090 - ES (2017/0154544-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARIA AMÉLIA CARDOSO LAUREANO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 476/477 e-STJ) que não conheceu do recurso especial por deserção.

Inconformada, a agravante sustenta que o recurso não é deserto, visto que os benefícios da justiça gratuita já haviam sido deferidos nas instâncias inferiores.

Alternativamente, pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.090 - ES (2017/0154544-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, importante consignar que o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Da análise dos autos, verifica-se que, diante da ausência do preparo do recurso especial, a ora agravante foi intimada para efetuar o preparo no prazo de 5 (cinco) dias (e-STJ fl. 471).

A parte não efetuou o pagamento do preparo, deixando transcorrer o prazo legal sem manifestação (fl. 474 e-STJ).

A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que, tendo sido a parte intimada para efetuar o preparo e diante da ausência de comprovação do respectivo recolhimento no prazo legal, imperioso reconhecer a deserção do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Não tendo a parte recorrente complementado o preparo recursal dentro do prazo, a despeito de intimada para isso, é de se reconhecer a deserção do apelo nobre.

3. 'De acordo com a Resolução STJ/GP n. 3, de 05/02/2015, que revogou a Resolução STJ/GP n. 1, de 04/02/2014, o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não mais integra o rol contido no anexo II da dita resolução', de modo que 'os processos oriundos do TJDF não estão isentos do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (art. 4º da Resolução STJ/GP n. 3 de 05/02/2015).'

4. A revogação posterior da Resolução STJ/GP n. 3, de 05/02/2015, pela Resolução STJ/GP n. 1, de 18/02/2016, é desinfluyente para o presente caso, uma vez que o recurso especial foi interposto sob a égide do primeiro diploma.

5. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AREsp 903.357/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 14/2/2017).

Ressalta-se, ademais, que, ao contrário do que alega a ora agravante, não houve a concessão da justiça gratuita, mas, sim, o benefício do pagamento de custas ao final da demanda (e-STJ fl. 65).

Assim como consta na decisão ora agravada, esta Corte firmou posicionamento no sentido de que o diferimento de custas realizado pelo tribunal de origem não afasta a necessidade de pagamento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DIFERIMENTO DAS CUSTAS ESTADUAIS NÃO ABARCA TAXAS FEDERAIS. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A concessão do benefício de recolhimento de custas ao final do processo ampara-se, tão somente, na previsão constante da Lei Estadual nº 11.608/2003, de modo que a prerrogativa não pode ser estendida aos valores referentes à interposição de recurso especial, uma vez que as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça têm natureza jurídica de taxa federal, instituída pela Lei nº 11.636/2007.

2. 'O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é cediço de que entender que a legislação local pudesse isentar uma taxa instituída por lei federal seria aceitar a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma, ainda mais do ente estadual para o federal, o que é expressamente vedado pela Constituição da República.' (AgInt no AREsp 966.324/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017) 3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.109.828/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO DECRETADA. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. O diferimento do pagamento das custas judiciais ao final do processo não tem o condão de eximir a parte do pagamento das custas devidas ao STJ que têm natureza de taxa federal.

3. Decisão em consonância com o entendimento desta Corte quanto à impossibilidade da legislação estadual isentar uma taxa instituída por lei federal, pois tal fato ocasionaria a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.

4. (...)

5. Agravo interno não provido"

(AgInt no REsp 1.641.211/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 7/8/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita, não obstante a Lei nº 1.060/1950 possibilitar que o pedido de gratuidade de justiça seja formulado a qualquer tempo no processo, tal previsão não pode significar um subterfúgio para se abster da obrigação legal de preparo das custas recursais.

Portanto, a concessão da gratuidade deve preceder à interposição do recurso para fazer afastar a exigência de preparo. Do contrário, o recurso deve ser considerado deserto.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. SOLICITAÇÃO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) 2. Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC, sendo incabível posterior regularização.

3. Embora o pedido de gratuidade de justiça possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50. Precedente do STJ.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.173.343/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/3/2011, DJe 21/3/2011).

Dessa forma, o preparo, no momento da interposição do recurso, é essencial ao seu processamento e só poderá ser afastado quando já concedida a gratuidade; diga-se, em momento anterior à proposição do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0154544-9

**AgInt no RCD no
AREsp 1.126.090 /
ES**

Números Origem: 00002101020108080032 032100002107 032100002107201601767249 201000277151
201600712372 201601767249 32100002107 32100002107201601767249

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA AMELIA CARDOSO LAUREANO
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO DA CRUZ JÚNIOR - ES007115
ALFREDO ANGELO CREMASCHI E OUTRO(S) - ES006050
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ROSANE ARENA MUNIZ E OUTRO(S) - ES000405A
WERTHER ESPINDULA DE MATTOS COUTINHO - ES018325

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA AMELIA CARDOSO LAUREANO
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO DA CRUZ JÚNIOR - ES007115
ALFREDO ANGELO CREMASCHI E OUTRO(S) - ES006050
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ROSANE ARENA MUNIZ E OUTRO(S) - ES000405A
WERTHER ESPINDULA DE MATTOS COUTINHO - ES018325

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.